



Assembleia Legislativa
Espírito Santo

PROJETO DE LEI /2024

Institui no Estado do Espírito Santo o cadastro de condenados por estupro e o cadastro de condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art.1º Ficam instituídos no Estado do Espírito Santo o cadastro de condenados por estupro e o cadastro de condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos quais constarão, até o fim do cumprimento da pena, nomes, fotos e outras informações de pessoas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado pelos referidos crimes, sendo vedada a disponibilização dos nomes das vítimas ou informações que possam identificá-las.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP, regulamentará a criação e a atualização dos cadastros instituídos por esta Lei, disponibilizando-os, separadamente, em local de fácil acesso do seu sítio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.

Deputado MARCELO SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo





JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui no Estado do Espírito Santo o cadastro de condenados por estupro e o cadastro de condenados por crimes praticados *com violência doméstica e familiar contra a mulher*, na forma que especifica.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620, contra as Leis nºs 10.315/2015 e 10.915/2019, ambas do Estado de Mato Grosso, que, respectivamente, criou o Cadastro Estadual de Pedófilos e determinou a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher:

“A Constituição atribui à União o papel de editar leis em matéria penal (art. 22, I). Assim, só a lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique. Por outro lado, os Estados também devem atuar para promover a segurança pública de forma eficiente, inclusive criando leis que tenham esse objetivo. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Estados podem criar cadastros públicos de pessoas condenadas, por meio de lei.”

Os cadastros podem ter dados pessoais e fotos dos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva (quando não cabe mais recurso). As pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação, não podem ser incluídas no cadastro, porque o art. 5º, LVII, da Constituição determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência). Por fim, o cadastro também não pode indicar dados que exponham a vítima, tais como a sua idade, o seu grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime. A divulgação dessas informações poderia colocar a vítima em risco, além de causar a ela sofrimento psicológico e físico.”

Durante o julgamento, o colegiado do STF acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Embora reconheça que apenas lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique, o ministro destacou a importância da atuação dos estados na garantia da segurança pública, inclusive propondo a implementação de leis direcionadas a esse fim.

Por unanimidade, o Plenário validou o cadastro estadual de pedófilos e a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, criados por leis de Mato Grosso. Os ministros consideraram, porém, que não devem ser publicados nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação. No cadastro, deve constar somente informações de pessoas que já tenham sido condenadas por sentença definitiva. Ainda de acordo com a





Assembleia Legislativa
Espírito Santo

decisão, nomes e fotos dos condenados estarão disponíveis para acesso de qualquer internauta até o fim do cumprimento da pena.”

Diante do exposto, estando a matéria em plena consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, após comprovado o relevante interesse público, solicitamos o apoio dos nobres Deputados no sentido da presente proposição ser aprovada por esta Casa de Leis.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003900370037003A005000

Assinado eletronicamente por **MARCELO SANTOS** em 09/05/2024 15:14

Checksum: **DBED7BED4B6939170FC4182685CB065071EE9C7979445098384F397092684B94**

